PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – SENAD

JOSÉ ANTÔNIO RODOVALHO JÚNIOR, Leiloeiro Oficial, devidamente matriculado na JUCEMG nº 862, vem por deste, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em razão do resultado da Licitação na modalidade Pregão nº 04/2019, que tem por objeto a contratação de leiloeiro público para realização de leilão de bens móveis, apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, bem como aqueles que podem ser indicados pela Justiça para realização de alienação fiduciária, para o período de 12 meses, visando atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, conforme os fatos e fundamentos abaixo expostos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:
Buscando participar do presente pregão, esse Leiloeiro Oficial, analisou TODAS as condições editalícias, bem como, as obrigações e investimentos a serem aplicados para cumprimento das responsabilidades elencadas no edital de licitação.

Isto posto, esse licitante apresentou sua proposta, sendo esta condizente aos serviços a serem prestados junto ao SENAD. Todavia, para sua surpresa, o licitante habilitado atribuiu o percentual de comissão de 0% a ser pago pelo Comitente.

Não obstante, verifica-se que o percentual de comissão vencedor, não comporta a execução dos serviços a serem prestados, classificando o valor como IRRISÓRIO. Percebe-se ainda, grande inviabilidade para efetivar as atividades de responsabilidades do leiloeiro, pois os serviços a serem desenvolvidos demandam tempo, infraestrutura completa e grandes investimentos, inclusive de foma antecipada, seja em relação aos atos preparatórios do leilão, ou mesmo na remoção, armazenagem, organização e identificação dos bens que serão leiloados, colaborares qualificados, ampla publicidade, entre outros.

APENAS A COMISSÃO RECEBIDA PELO ARREMATANTE, NO CASO DO LEILÃO SEGUIR COMO POSITIVO, JAMAIS SERÁ SUFICIENTE PARA O LEILOEIRO HABILITADO REALIZAR TODOS OS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS E COBRIR OS GASTOS DISPENSADOS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, COMPROMETENDO A QUALIDADE DOS SERVIÇOS, CONFIGURANDO EM GRANDE IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO DO PREGÃO Nº 04/2019, VEZ QUE O PERCENTUAL DE COMISSÃO ADMITIDO E CLASSIFICADO, ENQUADRA-SE COMO IRRISÓRIO.

Logo, é nítido que o lance vencedor classifica-se como manifestadamente INEXPRESSIVO e INEXEQUÍVEL.

O artigo 48 da Lei nº 8.666/93, relata a respeito da desclassificação das propostas inexequíveis, conforme segue:

Art. 48: Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifou-se)

Os custos do leilão e respectivos procedimentos, são suportados pelo licitante vencedor, que deve executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. Assim, há uma discrepância entre os serviços a serem prestados e a proposta classificada, devendo o bom senso do licitante e da Administração Pública prevalecer, pois estes conhecem o mercado de trabalho objeto da licitação.

Deve-se o licitante vencedor, apresentar nesse momento, a exequibilidade de sua proposta, POIS OS VALORES OFERECIDOS, NÃO CODIZEM COM A REALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Comprova-se que, o lance vencedor do pregão apresenta-se significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento dos serviços, incumbindo a pregoeira exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, a efetiva comprovação de que sua oferta é exequível, conforme despesas relacionadas no art. 48, inciso II, da lei 8.666/93.

Caso o licitante não dispuser de informações CONCRETAS e CONFIÁVEIS, sua proposta reputar-se-á como INEXEQUÍVEL e, se o licitante classificado não disponibilizar de informações acerca dos custos necessários a executar a prestação dos serviços, a Administração não poderá assegurar que a respectiva proposta seja exequível, apta e

satisfatória para garantir o lance.

Veja que a fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos, fracassa na execução do objeto e rapidamente socorre pela revisão de preços.

Marçal Justen Filho expõe:
"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.
[...]
Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação.
Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato." (grifou-se)

PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES:
Toda licitação visa proporcionar a possibilidade de realização de um negócio mais vantajoso, estando estritamente ligada aos princípios jurídicos, onde todas as fases dos procedimentos são vinculadas à Lei 8.666/93, que assim expõe:

Art. 3º, da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Celso Antônio Bandeira de Mello assim dispõe: "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Por conseguinte, havendo a quebra de princípio jurídico no desenvolvimento de uma licitação, ficam decisivamente comprometidos os valores que se quer proteger com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da CF.

Art. 37, CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

DOS PEDIDOS:
Face a todo o exposto, esse licitante vem através deste, para REQUERER:

1) A ANÁLISE e o DEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto, para que, diante do irrisório valor apresentado pelo licitante habilitado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta vencedora, reabrindo o Pregão Eletrônico nº 04/2019, que tem por objeto a contratação de Leiloeiro Público para atuar em conformidade com a Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD.

2) Caso o entendimento seja mantido, REQUER digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de nova apreciação dos fatos e fundamentos apresentados.

3) Permanecendo a proposta vencedora, REQUER a intimação do licitante habilitado, para apresentação de documentos e demais comprovações que demonstrem a exequibilidade do lance e fiel cumprimento das obrigações.

Termos em que respeitosamente,

Pede e Espera por deferimento.

Em 08 de maio de 2018.

JOSÉ ANTÔNIO RODOVALHO JÚNIOR
Licitante e Leiloeiro Oficial – JUCEMG 862

Voltar